



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003119/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente CLEA SANTOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.575 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.003119/2008-17

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.895,44, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 3.694,34 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 398,86, registrando que já foi restituído o valor de R\$ 1.355,39 (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-21.806, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 31/33):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 2 a 4), ano-calendário 2004, **para apurar saldo de imposto a restituir de R\$ 398,86.**

Conforme fl. 3 foi apurada **omissão de rendimentos** da fonte pagadora Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais.

Enquadramento legal à fl. 3.

Inconformado, a procuradora da interessada não concorda com o lançamento conforme documentos apresentados às fls. 8 e 13.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/11/2008 (fls. 36), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 08/12/2008, recurso voluntário (fls. 37/39), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Visando atender aos aspectos legais, foi apresentado um Laudo Pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município de São Gonçalo - RJ, no qual é evidenciado que, **desde janeiro de 2001**, a pensionista Cléa Santos Martins **é portadora de demência mista (Doença de Alzheimer e Vascular) – CID 10: G30.1.**

Através do Laudo Complementar do mesmo neurologista, autor do laudo pericial inicial, foi ratificado que a Recorrente **é portadora de Alienação Mental e incapaz de gerir seus atos.** (doc. anexo).

Adicionalmente, conforme pode ser constatado na portaria MPOG Nº 1.675, de 06/10/2006 - DOU de 10/10/2003, que institui o “Manual sobre a Saúde Física e Mental do Servidor Público Civil da União” a ser adotado como referência aos procedimentos periciais em Saúde, a Doença de Alzheimer é necessariamente um caso de Alienação Mental (doc. anexo).

Desta forma, o art. 111, II, do CTN, que dispõe que a interpretação da legislação tributária sobre outorga de isenção deve ser literal, está atendido.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer o seu direito à isenção tributária. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/46.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor total de R\$ 31.895,44, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do laudo médico complementar emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG, emitido em 01/12/2008 (fls. 41).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 32/33):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige como condição a apresentação de laudo médico, e tal documento deve revestir-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tomar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Ademais, sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Com relação aos documentos apresentados às fls. 8 e 13 **cabe informar que não identificam expressamente doença prevista em lei.**

A título de esclarecimento ao interessado cabe ressaltar que para comprovação de enquadramento na legislação isentiva **é imprescindível que esteja expressamente mencionada a moléstia grave.**

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no presente caso.

Como se pode perceber, a DRJ/RJOII indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal em relação a moléstia grave, uma vez que o laudo pericial acostado não identifica expressamente a doença que acometera a Recorrente.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que a contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado a doença tipificada na legislação de regência, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada nos arts. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, assim redigidos:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for **portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi satisfeito – pois, a Recorrente recebe pensão na qualidade de dependente de ex-servidor, concedida pela municipalidade em 15/12/2001, data da publicação da Portaria nº 657/2001 da Secretaria de Administração da Prefeitura de São Gonçalo (fls. 45), rendimento este reconhecido pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que também foi atendido – pois o laudo pericial emitido em 31/03/2008, pelo IPSAG, complementado pelo laudo de 01/12/2008, são contundentes em apontar que a Recorrente é portadora de Doença de Alzheimer desde janeiro de 2001, e Alienação Mental, sendo incapaz de gerir seus atos, diante do estado mórbido que lhe acometera (fls. 40/41) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial municipal a partir de janeiro/2001 (fls. 40/41); que os rendimentos declarados são benefícios de pensão recebidos desde 15/12/2001 (fls. 45); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de

2004, é de se concluir que os rendimentos declarados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 31.895,44, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto